



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010395 - Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09sec@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5040913-05.2015.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBIO

SENTENÇA

RELATÓRIO

O *Ministério Público Federal* propôs em 6jul.2015 esta ação civil pública visando a compelir a *União* e o *Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade* (ICMBio) a promoverem a *regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe* e ao ICMBio em particular para *que destine a verba já disponibilizada, na ordem de R\$ 24.532.102,35, a título de compensação ambiental, para a regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, e tanto mais quanto se fizer necessário, de modo que seja cumprido o Plano de Regularização Fundiária que for homologado em Juízo*. Requereu mandado liminar com ordem à União para que elabore *cronograma prevendo a ultimação do processo demarcatório dos terrenos de marinha insertos na poligonal do Parque Nacional da Lagoa do Peixe*, e ao ICMBio para que elabore *cronograma prevendo a ultimação do processo de regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe*.

Os réus foram intimados (e3) a responder ao pedido liminar.

O ICMBio requereu (e11) a extinção do processo sem resolução do mérito *por se tratar de petição inicial com pedido incerto e indeterminado* e a extinção do processo por *impossibilidade jurídica e material de proceder à regularização fundiária*.

A *União* requereu (e14) o indeferimento do mandado liminar eis que o *processo de demarcação dos terrenos de marinha já foi finalizado*. Alegou ainda que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe (PNLP) foi criado há trinta anos não havendo justificativa para o mandado liminar.

Foi designada audiência de conciliação (e31). A União (e35) e o ICMBio (e34) foram citados e contestaram (e38 e 39).

O ICMBio (e38) requereu a extinção do processo sem resolução do mérito *por se tratar de petição inicial com pedido incerto e indeterminado (em razão da ACP 2006.71.00.040634-5, não se sabe quais os lotes que serão objeto da presente demanda)*.

A União (e39) alegou, em preliminar, *ilegitimidade passiva* por incumbir ao ICMBio a regularização fundiária nas áreas de conservação federais, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação a esse pedido, e *falta de interesse* processual porque a Secretaria de Patrimônio da União já finalizou o processo de demarcação dos terrenos de marinha.

Em réplica, o autor civil público requereu o prosseguimento (e43).

Este Juízo determinou (e45) à União que apresentasse *documentação atualizada sobre o atual andamento do processo demarcatório dos terrenos de marinha inseridos na poligonal do PNLP* e ao ICMBio que prestasse as *informações requeridas pelo MPF no ev. 43 (ii)*, ou seja *se, dos valores atingidos pela decisão do TCU, há destinação específica de montante para a regularização do PNLP, devendo esclarecer, em caso positivo, qual seria esse montante, juntando cópia do respectivo ato que o definiu*.

O ICMBio informou (e51) e juntou documentos. A União informou que a Linha Preamar Média *na região já foi demarcada e aprovada* (e55). Juntou cópia do processo administrativo (e62).

Este juízo deliberou (e68) que *o deslinde do feito é matéria unicamente de direito e os autos estão aptos para julgamento, diante do que deixa-se de apreciar o pedido liminar para o momento da prolação da sentença*.

O autor civil público ratificou o pedido de inspeção judicial (e77).

A *Associação para Conservação das Aves do Brasil* (Save Brasil) requereu sua admissão no processo como assistente simples do autor (e79). O ICMBio (e85) e a União (e87) se opuseram à assistência. O autor civil público requereu a admissão da Save Brasil como *amicus curiae* (e89), com o que anuiu aquela instituição (e103). Save Brasil foi admitida como *amicus curiae* (e105).

A inspeção judicial foi deferida e realizada (e91 e 136).

O autor civil público requereu (e139) que a União informasse *a situação atual do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha na região do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, esclarecendo detalhadamente a fase em que se encontra e o tempo em que está nessa fase*, e apresentasse o ICMBio *relação detalhada de todos os processos instaurados para regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa*

do Peixe, informando a situação atual de cada um, bem como os recursos disponíveis para aquisição das áreas subjacentes, devendo ainda informar as dificuldades encontradas para o célere andamento desses processos.

A partir de então as informações sobre o andamento dos processos de demarcação dos terrenos de marinha e de regularização fundiária foram sendo periodicamente atualizadas (e149, 158, 163, 168, 175, 178, 189, 208 e 220).

O autor civil público requereu (e223) suspensão do processo por três meses e, após, pela intimação dos réus para atualização das informações: *a) que seja determinado ao ICMBio que atualize a listagem contendo os processos instaurados para a regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe e a situação de cada um deles; e b) que seja determinado à União que atualize as informações relativas aos recursos administrativos referentes à demarcação da LPM no Parque Nacional da Lagoa do Peixe, esclarecendo a situação de cada um deles.*

Foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual com relação à União e de pedido incerto e indeterminado apresentada pelo ICMBio, foi indeferida a suspensão do processo, foi indeferida a requisição de informações e foi encerrada a instrução (e225).

O autor civil público requereu (e242) a intimação do ICMBio para atualização de listagem contendo os processos instaurados para a regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. O pedido foi indeferido (e246).

O autor civil público manifestou ciência da decisão do e246 e requereu julgamento de total procedência da ação, inclusive quanto ao mandado liminar (e249).

FUNDAMENTAÇÃO

Intervenção judicial. Há requerimento de mandado liminar à União para que elabore cronograma prevendo a ultimação do processo demarcatório dos terrenos de marinha insertos na poligonal do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, e ao ICMBio para que elabore cronograma prevendo a ultimação do processo de regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. A solução do pedido liminar foi postergada para a sentença.

A discussão perpassa pelo exame da presteza da Administração no impulso e condução no processo de regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, impondo examinar se há mora ou omissão que autorize a interferência do Poder Judiciário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica não se incluir *no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, mas poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional* (STF, Segunda Turma em sessão virtual, unânime, AgRgREAg 1189014, rel. Celso de Mello, 27set.2019).

Em outro precedente o Supremo Tribunal Federal concluiu que o *Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes* (STF, Segunda Turma, ARE 1017511, rel. Ricardo Lewandowski, j. 17ago.2018). A orientação é seguida naquela Corte na outra turma em que dividida (STF, Primeira Turma, ARE 1182461, rel. Roberto Barroso, j. 31maio.2019).

A viabilidade da pretensão aqui deduzida vincula-se ao exame do caso concreto, pois a jurisprudência admite situações em que a Administração Pública deva ser compelida a agir diante de excepcionalidade de sua omissão e gravidade dos direitos violados. A mensuração de tal possibilidade vincula-se à natureza do direito constitucionalmente ofendido pela omissão, que deve estar *impregnado de um sentido de essencial fundamentalidade* (STF, RE 1189014 já citado).

Neste caso específico não se pode alegar a indisponibilidade ou insuficiência de recursos, pois a afirmação do autor civil público de disponibilidade de cerca de R\$ 24.532.000,00 (e1d1p5) foi confirmada pelo réu ICMBio para o valor de R\$ 20.000.000,00. Não é possível que a Administração alegue neste caso sua discricionariedade para definir a destinação de verbas escassas ou a doutrina da "reserva do possível".

Unidades de Conservação. No Brasil, os Parques Nacionais são a mais popular e antiga categoria de Unidade de Conservação. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) inclui o Parque Nacional no grupo de Unidades de Conservação de Proteção Integral. Segundo a legislação brasileira, *o Parque Nacional tem como tem objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico* (art. 11 da L 9.985/2000). Parques Nacionais fechados ao público são, por isso, incompatíveis com os objetivos ditados pelo SNUC.

Os Parques Nacionais, assim como outras unidades de conservação federal, são geridos pelo ICMBio.

As Unidades de Conservação constituem instrumentos de grande importância na Política Nacional do Meio Ambiente, por serem espaços territoriais que, reunindo características especiais, são destinados pela Administração à preservação do meio ambiente, possibilitando a conservação de um determinado ecossistema, incluindo espécimes da fauna e flora ou mesmo de um modo de vida tradicional, assim como outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e turismo ambientalmente sustentável.

O ato de criação formal de uma Unidade de Conservação, ausente norma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, dá-se em geral por Decreto do Poder Executivo de algum dos entes federados. Tal ato, de profunda conotação administrativa, é apenas um primeiro passo no caminho a ser percorrido para que sua motivação se concretize. Em outras palavras, a efetiva implantação de uma Unidade de Conservação exige a prática de uma série de atos administrativos para além do ato inicial de criação.

Pode-se identificar as seguintes providências, não necessariamente sucessivas, como imprescindíveis à efetiva implantação de uma Unidade de Conservação já criada: *a)* consolidação territorial, que se divide em *a.1)* regularização fundiária e *a.2)* consolidação dos limites; *b)* instalação do Conselho Gestor (que pode ser deliberativo ou consultivo); *c)* elaboração do Plano de Manejo.

Nas Unidades de Conservação de domínio público a regularização fundiária implica a assunção pelo instituidor do domínio da gleba preservada, o que importa em desapropriação de eventuais propriedades particulares existentes naquele espaço. Além da questão dominial, regularização fundiária significa, ainda, adquirir a posse do território reservado, ressalvadas as que forem compatíveis com o regime jurídico protetivo, seja por se tratar de modalidade que, por sua natureza, não admite a presença humana, seja porque se trata de grupo humano não considerado população tradicional que não se enquadra como destinatário da Unidade criada.

Ao lado desse conjunto de ações administrativas há, ainda, a etapa posterior de consolidação dos limites, de verificação de sobreposições com outros espaços protegidos, demarcações topográficas e sinalização gráfica dos limites da Unidade. Outras ações que evidenciem posse podem incluir-se nesta etapa.

As ações de regularização fundiária, somadas com as de consolidação dos limites, acarretam a consolidação territorial das Unidades de Conservação, o que representa um importante passo para a efetiva implantação, de modo que cumpra a finalidade ambiental para a qual foi criada.

A relevância do Parque Nacional Lagoa do Peixe. O Parque Nacional da Lagoa do Peixe foi criado em 1986 pela União através do D 93.546/1986, com o objetivo de proteger as espécies de aves migratórias e amostras dos ecossistemas litorâneos do Rio Grande do Sul. Em 1991 o PNLP foi incluído na *Rede Hemisférica de Reservas para Aves*

Limícolas como Sítio Internacional; em 1993 foi reconhecido como *Sítio Ramsar* por sua importância para a conservação de zonas úmidas; em 1999 foi considerado *Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica*. O parque está localizado em uma extensa planície costeira arenosa, situada entre a Lagoa dos Patos e o Oceano Atlântico. Sua paisagem é composta por mata de restinga, banhados, campos de dunas, lagoas de água doce e salobra, além de praias e uma área marinha.

Apesar da denominação, Lagoa do Peixe, o corpo d'água é, na verdade, uma laguna, pois tem comunicação com o mar. É relativamente rasa, com 60 centímetros de profundidade em média, estendendo-se por trinta e cinco quilômetros de comprimento e dois quilômetros de largura, e é formada por sucessão de pequenas lagoas interligadas, caracterizando, assim, um reservatório natural de água salobra.

A área é um berçário para o desenvolvimento de espécies marinhas, entre elas camarão-rosa, tainha e linguado. O ambiente atrai variadas espécies de aves que encontram na lagoa e em suas marismas farta alimentação.

Embora a relevância do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (PNLP) seja notória, boa parte da área reservada ainda não está sob domínio da União, na medida em que o ato de criação (D 93.546/1986) não previu a desapropriação das áreas particulares existentes em seu polígono. Considerável fração da área do PNLp permanece em propriedade privada.

Omissão da Administração Pública. A omissão da Administração é evidente, na medida em que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe (PNLP) foi criado há mais de trinta anos com o fito de preservação ambiental e até hoje não houve a regularização fundiária, pondo em risco a motivação inerente ao ato administrativo praticado.

O PNLp ocupa parte dos territórios dos Municípios de Mostardas, Tavares e São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul, com área declarada no decreto de constituição de aproximadamente 34.400ha e área medida por georreferenciamento de 36.721,71ha. Conforme informação do ICMBio (e163d2) em 18jul.2018 estavam incorporados ao patrimônio público federal somente 8%, 2.929,03ha, da área prevista do PNLp. Essa informação é equivalente à de 27ago.2014 (e1d15p57 e 60) denotando a falta de ação administrativa para consolidação da Unidade de Conservação. Pouco se evoluiu para regularização fundiária do PNLp no ano seguinte, conforme relatório juntado pelo ICMBio em 4out.2019 (e208d1).

O ICMBio informou em contestação (e38) que *a demarcação dos terrenos de marinha é questão prejudicial que antecede a regularização fundiária dos imóveis que possuem limite com a beira mar, o que impede a tramitação da maioria dos processos administrativos junto ao ICMBIO*. Conforme o *Plano de Regularização Fundiária do PARNA Lagoa do Peixe* relativo aos anos de 2018 e 2019 (e163d2) são terrenos

de marinha (lagoa e terrenos alagáveis) consideradas áreas indubitavelmente da União 9.596,2538ha, o equivalente a 26% da área do PNLP.

Consoante informação da União (e234d2) as impugnações à demarcação de terrenos de marinha contíguos ao PNLP já foram resolvidas em última instância, restando pendentes de solução trinta e sete impugnações quanto a áreas não relacionadas ao referido Parque Nacional. A questão da demarcação da Linha de Preamar Média de 1831 (LPM/1831) contígua ao PNLP (NUP 04902.000571/2008-05) está resolvida, não sendo entrave para a regularização fundiária do Parque.

Embora a União tenha concluído a demarcação, omitiu-se por longo tempo, já que o resultado final foi noticiado neste processo somente em 2set.2020, passados mais de trinta anos da criação do PNLP pelo D 93.546/1986. A larga face leste do PNLP, facilmente acessível pela praia do Oceano Atlântico, ficou dependente de definição precisa por longo tempo, fragilizando o ambiente que se pretendeu proteger.

Embora o ICMBio alegue que a falta de demarcação dos terrenos de marinha tenha prejudicado a regularização fundiária do PNLP, somente 26% da área daquela Unidade de Conservação é terreno de marinha, notadamente na face leste, não havendo justificativa para ausência de medidas para apropriação do restante da área, equivalente a 74% da unidade de conservação. Como mencionado acima, somente 8% da área do PNLP foi incorporada ao patrimônio público federal, estando evidente a omissão do ICMBio ou dos órgãos que o antecederam.

No momento do ajuizamento da presente ação civil pública, em 6jul.2015, o ICMBio dispunha de R\$ 24.532.101,35 a serem destinados para regularização fundiária do PNLP (e1d16p47 a 50), sendo R\$ 19.160.121,19 depositados na Caixa para pagamento imediato e o restante provisionado, aguardando assinatura de termo de compromisso junto ao empreendedor (conforme confirmado e elucidado pelo ICMBio, e38d1 e e11d3). Havia recursos para regularização fundiária do PNLP, mas não houve avanço sensível, mesmo diante do ajuizamento da presente demanda.

A omissão da Administração na regularização fundiária do PNLP tem causado problemas concretos, em virtude do desenvolvimento no local de atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação, conforme atestado pela Chefia do PNLP (e1d16p24):

Sim, hoje ainda há inúmeras atividades incompatíveis com os objetivos de criação do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. A presença de espécies exóticas, principalmente o pinus ainda é um problema sério desta Unidade de Conservação, mesmo sem novos plantios a infestação pelas sementes e mudas desta espécie, oriundas de plantios que ainda não foram eliminados no Parque Nacional bem como empreendimentos do entorno.

A pecuária ainda ocorre de maneira bastante significativa em virtude da falta de regularização fundiária. E mesmo independente da regularização não houveram ainda grandes esforços para ordenamento da atividade enquanto a mesma ainda ocorre.

A pesca, conforme já citado em outras questões, é atividade extremamente conflitante com os objetivos de criação do Parque Nacional, não apenas àquela exercida pela população tradicional, mas também pesca industrial embarcada e pesca amadora.

Outras atividades conflitantes existem ainda, como a caça, atividades com veículos fora de estrada, turismo desordenado, em total desacordo com O Plano de Manejo.

Há vários processos em tramitação nesta Nona Vara Federal de Porto Alegre, como os tratando de construções irregulares na área do PNLP (50592662020204047100, por exemplo) e a ação civil pública movida pelo ICMBio contra empresa madeireira visando *a erradicação das árvores de pinus (pinus elliotti) plantadas, regeneradas e disseminadas pela Bona & Margheti Ltda, bem com evitar a disseminação das mesmas, que atualmente encontram-se no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, além da limpeza das áreas atingidas pela espécie florestal* (processo 50348834620184047100).

A falta de regularização fundiária do PNLP nesses trintas anos da criação da unidade dificulta a preservação efetiva do ecossistema existente no local, ocorrendo, como visto acima, significativa exploração de atividade pecuária, disseminação de espécie nativa dominante, pesca prejudicial, caça não regulamentada, turismo desordenado e atividades com veículos fora da estrada (e1d16p24).

Há necessidade concreta de o PNLP passe ao efetivo domínio do ente que o instituiu, consolidando-se os limites da Unidade de Conservação de modo a, finalmente, estabelecerem-se as condições protetivas do ambiente lá reservado.

Somente com a regularização fundiária e a consolidação dos limites, haverá a consolidação territorial do PNLP, a representar importante passo para concretização da finalidade ambiental para o qual foi criado. A inércia Administrativa representa desconsiderar os riscos de destruição ambiental há mais de trinta anos identificados, contrariando os comandos constitucionais do art. 225, que impõem *ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações*, a obrigação de *definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção* e o dever de *preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*. O PNLP integra o *patrimônio nacional da Zona Costeira*, e a paralisação da atividade administrativa de progressivo asseguramento desse ambiente preservado evidencia violação a direito coletivo constitucionalmente protegido, *impregnado de um sentido de essencial fundamentalidade* (STF, RE 1189014 já citado) em especial risco de desaparecimento e degradação. Há adequação ao comando protetivo expresso nas hipóteses de cabimento da ação civil pública (inc. I do art. 1º da L 7.347/1985).

Há recursos já alocados para o cumprimento da medida descrita pelo autor civil público.

Está autorizada a intervenção judicial sobre a atividade administrativa.

Obrigação de fazer. Esta ação civil pública visa a impor à *União* e ao ICMBio a obrigação de *regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe*, e ao ICMBio em particular a destinação da *verba já disponibilizada, na ordem de R\$ 24.532.102,35, a título de compensação ambiental, para a regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, e tanto mais quanto se fizer necessário, de modo que seja cumprido o Plano de Regularização Fundiária que for homologado em Juízo*. No contexto lógico desses pedidos está a imputação à União da obrigação de *ultimação do processo demarcatório dos terrenos de marinha insertos na poligonal do Parque Nacional da Lagoa do Peixe*.

A responsabilidade da União é direta no que se refere à demarcação dos terrenos de marinha contíguos ao PNLP, e exclui a responsabilidade do ICMBio, que não tem entre suas atribuições tal objetivo. A ação já foi voluntariamente completada em atendimento tardio (cerca de setenta e quatro anos) a mandamento legal específico (art. 9º e segs. do DL 9.760/1946). A demarcação dos terrenos de marinha contíguos ao perímetro do Parque Nacional da Lagoa do Peixe foi completada em 11fev.2015 (e62d2) e as impugnações resolvidas, conforme noticiado a este Juízo, em 2set.2020, quase cinco anos após a propositura desta demanda. Está caracterizado efeito semelhante ao do *reconhecimento do pedido* de que trata a al. a do inc. III do art. 487 do CPC adaptado ao contexto da ação civil pública, por natureza coletiva e, neste caso, dirigida contra o Poder Público visando alcançar agilidade no cumprimento de deveres legalmente estabelecidos.

Quanto à pretensão contra a União de promover a regularização fundiária do PNLP, o só fato de o orçamento federal ser centralizado não autoriza a condenação direta dessa ré. Observada a distribuição de atribuições segundo a estrutura da Administração Federal Direta e Indireta, tal responsabilidade foi cometida por lei ao ICMBio (inc. I do art. 1º da L 11.516/2007). A responsabilidade da União, constatada a personalidade jurídica e patrimônio próprios do ICMBio, somente se estabelecerá em caráter subsidiário, quando e se exauridos os recursos ao dispor dessa entidade da Administração Federal Indireta para aplicação na atividade de regularização fundiária do PNLP.

A responsabilidade do ICMBio quanto à regularização fundiária do PNLP é direta. O réu ICMBio deverá proceder a regularização fundiária do PNLP no prazo de sete anos. Deverá o ICMBio, também, destinar por iniciativa própria ou expressamente delegada a verba de R\$ 24.532.102,35 (e1d16p47 a 50) de que é beneficiário para a regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

O ICMBio deverá elaborar *Plano de Regularização Fundiária do PARNA Lagoa do Peixe* a ser apresentado a homologação judicial no prazo máximo de cento e oitenta dias, prevendo:

1. *ultimação do processo de regularização fundiária do PNLP no prazo máximo de sete anos;*

2. aplicação dos recursos disponíveis conforme indicado pelo autor civil público;
3. contratação de serviços privados e aquisição de bens que por qualquer modo facilitem a consolidação territorial do PNL, observadas as regras de contratação pública.

Homologado o plano de regularização fundiária, deverá o réu ICMBio iniciar a execução em até cento e oitenta dias, adotando as medidas previstas e observando os prazos e as etapas fixados, com apresentação de relatórios semestrais ao autor civil público. O descumprimento das etapas do plano de regularização fundiária sujeitará o réu ICMBio a multa por dia de atraso de R\$ 10.000,00, limitado o valor da multa a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) que, se vier a incidir e for recolhida, será revertida para o fundo de que trata o art. 13 da L 7347/1985.

Mandado liminar, cumprimento de sentença. O art. 4º da L 7.347/1985 autoriza ao Juízo conhecer em ação cautelar ou em mandado liminar (art. 12 da L 7.347/1985) pedido objetivando *evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente*. Segundo o art. 3º da L 7.347/1985 a ação civil pública pode *ter por objeto o cumprimento de obrigação de fazer*. Neste caso se está diante de uma ação civil pública em que o objetivo central, o pedido principal de que decorrem todos os outros, é a regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, com objetivo mediato de proteção ao meio ambiente resguardado naquela gleba (inc. I do art. 1º da L 7.347/1985).

O autor civil público requereu mandado liminar da seguinte forma:

(i) que seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 21 da Lei 7.347/1985, dos arts. 273, 461, § 30, e 798 do CPC e do art. 84 do CDC, determinando-se:

a - à União, que elabore cronograma (sujeito a homologação judicial, com prévia manifestação do Parquet), no prazo máximo de 90 dias, prevendo a ultimação do processo demarcatório dos terrenos de marinha insertos na poligonal do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, devendo, a partir de sua homologação judicial, adotar as medidas correspondentes, observando os prazos e as etapas fixados, com apresentação de relatórios trimestrais ao Juízo acerca do cumprimento, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985;

b - ao ICMBio, que elabore cronograma (sujeito a homologação judicial, com prévia manifestação do Parquet), no prazo máximo de 90 dias, prevendo a ultimação do processo de regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, seguindo como referência os procedimentos delineados no item VI desta peça (Plano de Regularização Fundiária), devendo, a partir de sua homologação judicial, adotar as medidas correspondentes, observando os prazos e as etapas fixados, com apresentação de relatórios trimestrais ao Juízo acerca do cumprimento, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida para o fundo de que trata o art. 13 da L 7347/1985

Não é necessário o mandado liminar dirigido à União como pretendido pelo autor civil público, uma vez que o objeto de intervenção já foi realizado voluntariamente pela ré.

Já com relação mandado liminar contra o ICMBio o pedido continua demandando pronunciamento judicial, pois persiste a omissão desse réu. O *Plano de Regularização Fundiária do PARNA Lagoa do Peixe* relativo

aos anos de 2018 e 2019 (e163d2) indica ações a realizar, e não se observa, passados dois anos, evolução significativa. A omissão do ICMBio, mesmo dispondo de recursos líquidos e reservados para o fim específico, contraria o princípio da efetividade da administração pública indireta (art. 37 da Constituição) e põe em risco o bem público territorial que é seu objetivo institucional preservar e proteger com vistas à conservação ambiental. Os objetivos elencados no art. 1º do D 93.546/1986, constitutivo do PNLP e vigente há quase trinta e cinco anos, de *proteger amostra dos ecossistemas litorâneos da região da Lagoa do Peixe, e particularmente, as espécies de aves migratórias que dela dependem para seu ciclo vital* estão ameaçados. Há direito e há risco, em essencial fundamentalidade e com recursos disponíveis, a autorizar intervenção judicial.

Considerando que se está em fase de sentença e que os recursos em ação civil pública não têm efeito suspensivo (art. 14 da L 7.347/1985) não é necessário constituir mandado liminar. O cumprimento imediato de sentença poderá ser requerido pelo autor civil público ou pelo próprio réu. A natureza do direito examinado neste processo, coletivo e difuso, resulta na conclusão de que as obrigações de fazer impostas nesta sentença devem ter exigibilidade imediata, atendido por isso o pressuposto do art. 536 do CPC, pois não se mostra razoável que a conservação ambiental seja diferida no tempo à espera da formação da coisa julgada material definitiva (trânsito em julgado).

Esta sentença poderá ser provisoriamente cumprida, atendendo a iniciativa específica do autor civil público ou do réu ICMBio.

Sucumbência. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários de advogado pelo vencido em ação civil pública, em atenção ao princípio da simetria, já que o autor civil público, salvo comprovada má-fé, não suportaria tal verba caso sucumbente (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1378241/MS, rel. Ministro Humberto Martins, j. 1ºout.2015, DJe 9out.2015).

Não há honorários de advogado de sucumbência.

Não há custas, na forma do art. 18 da L 7.347/1985.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ***julgo procedente*** esta ação civil pública para:

- homologar o reconhecimento do pedido pela União quanto à demarcação de terrenos de marinha contíguos ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe;
- condenar o ICMBio a elaborar plano de regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe em até cento e oitenta dias e executá-lo após homologação judicial, sob pena de multa diária;

- condenar o ICMBio a concluir a regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe em até sete anos contados da homologação judicial do plano correspondente, sob pena de multa por dia de atraso no cumprimento de cada etapa; e
- condenar o ICMBio a destinar o valor de R\$ 24.532.101,35 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil cento e um reais e trinta e cinco centavos) informado no (e1d16p47 a 50) para regularização fundiária do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

Sem condenação em custas ou honorários de advogado.

Sentença publicada e registrada digitalmente.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, à baixa independentemente de nova intimação.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012552458v155** e do código CRC **a08e31dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 9/6/2021, às 14:43:14

5040913-05.2015.4.04.7100

710012552458.V155